Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0807097-28.2025.8.19.0037
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDOS: TIAGO SANTOS ALVES E JOAO VITOR DA SILVA FARIA
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 33 E 35 AMBOS DA LEI 11343/06. RECORRIDOS PRESOS EM FLAGRANTE COM UM TOTAL DE 32G DE COCAÍNA DISTRIBUIDOS EM 60 "EPPENDORFS", ALÉM DE 46G DE MACONHA, ACONDICIONADOS EM 3 PACOTES. DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUINDO POR CAUTELARES MAIS BRANDAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. Presentes o *fumus comissi delicti*, e o *periculum libertatis* diante da gravidade concreta do delito e na necessidade de se garantir a ordem pública, já que os recorridos foram presos em área de domínio de facção criminosa, além de ter sido apreendida expressiva quantidade e variedade de material entorpecente devidamente embalado para a pronta mercancia, - que, em tese, foi observada pelos policiais -, salientando que as sacolas plásticas contendo as drogas apresentando as mesmas inscrições, foram identificadas com o nome de cada um dos recorridos, a sugerir a prática compartilhada da traficância e o comprometimento, em tese, com a associação criminosa Comando Vermelho. Decisão recorrida fixou-se na quantidade do material entorpecente apreendido, mas deixou de atribuir o devido peso à dinâmica organizada e bem estruturada da atividade da traficância a possibilitar alcançar elevado número de usuários. Circunstâncias apuradas revelam disponibilidade imediata de estoque, a divisão das porções, com padronização dos preços e venda continuada e compartilhada. Periculosidade demonstrada pelas FACs de ambos, onde constam, para Tiago, outras anotações em andamento pelos delitos de tráfico de drogas, - registre-se, no mesmo local do fato em tela - e, em relação a João Vitor, anotações referentes a furtos, porte legal de armas, delitos de receptação, a sugerir fortes indícios de reiteração delitiva para ambos os recorridos. Jurisprudência do STF tem sido tranquila no sentido de legitimar a custódia cautelar em caso de gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, visando a garantia da ordem pública. Entendimento do STJ no sentido de que a reiteração delitiva e os registros infracionais e criminais pretéritos podem servir de fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Delito punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, eis que deriva de sua periculosidade e não de presumida culpabilidade. Precedentes no STJ. Prisão realizada por policiais militares do serviço reservado – P2, não padece de qualquer ilegalidade. Os agentes realizaram observação discreta no local, acompanhando a movimentação mercantil ilícita do tráfico realizado pelos ora recorridos e efetuando a prisão em flagrante. Pertinência do artigo 301 do CPP. Primariedade dos recorridos não é apta a impedir a decretação da prisão preventiva. Precedentes no STJ. Ofensa ao princípio da homogeneidade que não se verifica. Incidência do redutor do artigo 33, § 4º da Lei 11343/06 e o abrandamento do regime de pena, além da ausência de provas concretas que indiquem a prática do delito do artigo 35 da Lei 11343/06, ensejam o

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 06/11/2026 19:12:01
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

envolvimento da análise de provas, não podendo tais elementos serem apreciados no bojo do presente remédio heroico. Medidas cautelares impostas de comparecimento mensal em Juízo e proibição de sair da comarca não impossibilitam o retorno dos recorridos à área da venda e o risco da reiteração delitiva, já que o comparecimento uma vez por mês não interfere na atividade criminosa e a comarca da qual eles não podem se afastar é a mesma do local onde foram presos exercendo a mercancia. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para decretar a prisão preventiva dos recorridos, devendo ser comunicada a presente decisão ao Juízo de origem para as anotações e providências cabíveis. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0807097-28.2025.8.19.0037** interposto pelo Ministério Público em face de **JOAO VITOR DA SILVA FARIA e TIAGO SANTOS ALVES,**

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por **UNANIMIDADE** de votos, **DAR PROVIMENTO ao recurso,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão do D. Juízo da Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, que revogou as prisões preventivas dos recorrentes substituindo por cautelares mais brandas.

Em razões de recurso (ID 209354348), pugna o *parquet* pela reforma da decisão e o restabelecimento das prisões preventivas dos recorridos decretadas em sede de Audiência de Custódia. Alega que a gravidade concreta da conduta, a dinâmica coordenada da comercialização

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

de entorpecentes, a natureza, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas, com referência à facção Comando Vermelho, além dos registros nas FACs demonstram risco concreto de reiteração criminosa.

Contrarrazões das defesas a IDs 216376183 e 266709774, pelo desprovimento do recurso ministerial.

Em sede de juízo de retratação, a ID 296552659, o Juízo manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Parecer da Procuradoria Geral da Justiça, a doc. 000008 opinando pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Pedido liminar que se confunde com o mérito, devendo, com isso, ser analisada questão meritória.

No mérito, assiste razão ao Ministério Público.

Os ora recorridos foram denunciados nos seguintes termos:

> *"No dia 10 de julho de 2025, por volta das 21h00min, na Rua Eugênio de Almeida Maia, no bairro Conselheiro Paulino, nesta cidade, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, vendiam, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme autos de apreensão (Id. 207943260) e laudos de*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

entorpecentes acostados aos autos (Ids. 207943266, 207943267 e207943269): 14,00 g de Cloridrato de Cocaína, distribuída em 26 (vinte e seis) tubos plásticos rígidos, incolores, com tampa articulada, todos acondicionados em pequenos sacos plásticos transparentes, fechados com papel branco contendo a inscrição "CANADÁ – C.V. – PÓ DE R$ 15", 18,00 g de Cloridrato de Cocaína, substância popularmente conhecida como cocaína, distribuída em 34 (trinta e quatro) tubos plásticos rígidos, incolores, com tampa articulada, todos acondicionados em pequenos sacos plásticos transparentes, fechados com papel branco contendo a inscrição "CANADÁ – C.V. – PÓ DE R$ 15", 46,00 g de Cannabis Sativa L., substância popularmente conhecida como maconha, distribuída em 3 (três) tabletes envoltos em plástico filme de tipo PVC.

O Juízo da Central de Custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva dos requeridos flagrante do recorrido, mediante a seguinte fundamentação:

"Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal. No caso em tela, o fumus comissi delicti pode ser extraído da situação flagrancial, depoimento das testemunhas, autos de apreensão e encaminhamento e laudo de exame de entorpecentes. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade dos custodiados e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Salienta-se a quantidade e diversidade de drogas apreendidas (14 gramas de cocaína, 18 gramas de cocaína e 46 gramas de maconha), bem como as inscrições alusivas ao Comando Vermelho em suas embalagens. A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que os custodiados residem nos endereços indicados ou mesmo que exerçam ocupação lícita. Destaca-se que João Vitor ostenta em sua FAC ações penais em andamento por furto, tráfico e receptação e Tiago possui duas ações penais em andamento por tráfico, o que revela o risco concreto de reiteração delitiva. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Requerida a revogação da constrição cautelar aos ora requeridos, o Juízo de piso deferiu o pleito, impondo o cumprimento de medidas cautelares mais brandas, sob a seguinte fundamentação:

> "A despeito de terem sido os indiciados presos em estado de flagrância, tal fato por si só não tem o condão de gerar as suas prisões preventivas de forma automática, devendo ser tal modalidade de segregação da liberdade reservada aos crimes mais gravosos e quando realmente se fizer necessária. No caso em análise, entendo ser desnecessária a manutenção da cautelar extrema, ou seja, a prisão preventiva, sendo suficientes as medidas diversas da prisão, consoante artigo 319 do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio da homogeneidade e proporcionalidade da pena, que ora vislumbro no caso concreto, ante a possibilidade de aplicação do redutor em futura e eventual condenação criminal com consequente substituição da pena por medida restritiva de direito. Noutro giro, verifica-se pela FAC do acusado JOÃO VITOR (id. 207942649), que ele é primário, apenas possuindo anotações, de modo que se encontra afastado, ao menos por ora, o risco à futura e eventual aplicação da lei penal, afigurando-se desnecessária a custódia cautelar extrema. No tocante ao acusado TIAGO, ressalto ainda que os órgãos persecutórios não anexaram aos autos a FAC do acusado, devendo ele ser presumido primário e portador de bons antecedentes. Assim, não vislumbro, por ora, a existência dos requisitos necessários à prisão preventiva previstos nos artigos 311 e 312 do CPP, sendo que a liberdade provisória deve ser concedida ao preso mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, REVOGO as prisões preventivas dos acusados JOÃO VITOR DA SILVA FARIA e TIAGO SANTOS ALVES e concedo-lhes a Liberdade Provisória, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: 1) Comparecimento mensal ao juízo para informar seu endereço atualizado e justificar suas atividades; 2) Proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial, sob pena de ser decretada novamente sua prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas ora impostas. Expeçam-se alvarás de soltura, com termo de compromisso"

Como se depreende do exame da inicial e dos autos originários, vê-se em cognição sumária que, encontram-se presentes o *fumus comissi delicti*, já que existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas diante das provas que serviram de base para a propositura da ação penal.

Também o *periculum libertatis* restou demonstrado, na gravidade concreta do delito e na necessidade de se garantir a ordem pública, já que os recorridos foram presos em área de domínio de facção criminosa,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

além de ter sido apreendida expressiva quantidade e variedade de material entorpecente devidamente embalado para a pronta mercancia, - que, em tese, foi observada pelos policiais -, salientando que as sacolas plásticas contendo as drogas apresentando as mesmas inscrições, foram identificadas com o nome de cada um dos recorridos, a sugerir a prática compartilhada da traficância e o comprometimento, em tese, com a associação criminosa Comando Vermelho.

Frise-se que a decisão recorrida fixou-se na quantidade do material entorpecente apreendido, mas deixou de atribuir o devido peso à dinâmica organizada e bem estruturada da atividade da traficância a possibilitar alcançar elevado número de usuários.

Como bem destacado pela Procuradoria de Justiça:

> *"A gravidade concreta da conduta não decorre apenas do peso das substâncias apreendidas. O conjunto demonstra que os recorridos atuavam em estrutura organizada de comercialização, estabelecida em ponto conhecido pela traficância e situado em área submetida ao domínio territorial do Comando Vermelho."*

Soma-se a isto, as circunstâncias apuradas revelam disponibilidade imediata de estoque, a divisão das porções, com padronização dos preços e venda continuada e compartilhada.

Ademais, a periculosidade dos agentes também é demonstrada pelas FACs de ambos, onde constam, para Tiago, outras anotações em andamento pelos delitos de tráfico de drogas, - registre-se, no mesmo local do fato em tela -, e, em relação a João Vitor, anotações referentes a furtos, porte legal de armas, delitos de receptação, a sugerir fortes indícios de reiteração delitiva para ambos os recorridos, não se olvidando que João Vitor possui registro de flagrante por tráfico de drogas ocorrido em 07/06/2025 e, colocado em liberdade em 09/06, foi novamente surpreendido pela prática do fato em tela em 10/07 do mesmo ano.

Tal situação evidencia quadro que revela suposta mercancia desenvolvida em contexto de distribuição estruturada e associada à facção criminosa com potencial risco de reiteração delitiva, circunstâncias que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

traduzem concreto risco à ordem pública e reforçam a necessidade da decretação da prisão preventiva dos recorridos.

Destaque-se que a jurisprudência do STF tem sido tranquila no sentido de legitimar a custódia cautelar em caso de gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, visando a garantia da ordem pública. Confira-se:

> **HC 163942 AgR/SP – SÃO PAULO Relator Min. Roberto Barroso Julgado em 29/04/2019**
> **EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, justificam a decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido. (gn)**
>
> **HC 135027/MS – MATO GROSSO DO SUL Relator Min. Marco Aurélio Relator p/ acórdão: Min. Alexandre de Moraes julgado em 26/09/2017 Primeira Turma**
> **Ementa: HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA". LAVAGEM DE DINHEIRO, PECULATO, CORRUPÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO, OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO EM ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESTACADO MODO DE EXECUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; (c) conveniência da instrução criminal; ou, ainda, (d) para assegurar a aplicação da lei penal. 2. As razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam ser imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

> **quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. 3. Sobressai dos autos que o paciente é peça importante de uma ação criminosa organizada, com influência no âmbito da Administração Pública e integrada por servidores públicos, que movimentou significativa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e cujo esquema apenas foi devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de medidas constritivas como interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão. O quadro delineado se agrava ainda mais com a constatação de que "mesmo após a deflagração da primeira fase das investigações, há mais de um ano, os investigados continuaram com a mesma prática, revelando completa indiferença aos ditames da lei penal e à preservação da ordem econômica". 4. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública; da mesma maneira, "a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024, DJe de 20/2/2009). 5. Ordem denegada. (gn)**

Da mesma forma, o STF tem entendido no sentido de legitimar a custódia cautelar, quer seja para evitar a prática de reiterações criminosas, quer seja para coibir a sensação de impunidade que gera o descrédito das instituições públicas. Confira-se:

> HC 163942 AgR/SP – SÃO PAULO Relator Min. Roberto Barroso Julgado em 29/04/2019 . EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, justificam a decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.** Precedentes. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido. (gn)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Também, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a reiteração delitiva e os registros infracionais e criminais pretéritos podem servir de fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, consoante aresto que se segue, *in verbis*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...). **2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas.** (...) (AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) – grifei.

Ademais, o delito imputado é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo, assim, o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Também, não há o que se falar que a prisão cautelar ofende o princípio da presunção de inocência, eis que deriva de sua periculosidade e não de presumida culpabilidade, entendimento em consonância com jurisprudência do STJ, que ora se transcreve:

> **TJ-MG – HABEAS CORPUS CRIMINAL HC 10000171054950000 MG (TJ-MG) – Publicado em 23/03/2018**
> **EMENTA: HABEAS CORPUS-TRÁFICO DE DROGAS-EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA- INOCORRÊNCIA- INDSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA- SÚMULA Nº 52 DO STJ-PRINCÍPIO DA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL-COMPATIBILIDADE-CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS-INSUFICIÊNCIA-AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1- Fica superado o alegado excesso de prazo quando a instrução criminal já se findou, entendimento da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de conforme Justiça. 2. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas sim de sua periculosidade, seja para garantia da ordem pública, se=já para futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há o que se cogitar em violação ao mencionado princípio constitucional. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é fator suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.**

Quanto à ilegalidade aventada pela defesa do recorrido Tiago, no que concerne à prisão realizada por policiais militares do serviço reservado – P2, não merece prosperar.

O fato de os policiais pertencerem ao serviço reservado, por si só, não torna a prisão ilegal.

No caso aos policiais realizaram observação discreta no local, acompanhando a movimentação mercantil ilícita do tráfico realizado pelos ora recorridos e efetuando a prisão em flagrante.

O artigo 301 do CPP preconiza que as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer seja encontrado em flagrante delito, não restringindo essa possibilidade aos policiais civis ou militares fardados não constatando no ato qualquer ilegalidade.

Ainda, urge consignar que a primariedade dos recorridos não é apta a impedir a decretação da prisão preventiva, se há nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar. Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

> ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em habeas corpus no qual se busca a revogação de prisão preventiva decretada contra o recorrente, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico, após ser preso em flagrante com 153 buchas de cocaína, uma porção de maconha, R$ 5.787,00 em espécie, celulares e veículos de luxo, em operação policial. O local da apreensão era conhecido ponto de venda de drogas na cidade, e o recorrente possuía envolvimento anterior em crime semelhante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP); e (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, conforme o art. 319 do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A prisão preventiva é cabível quando comprovados o fumus comissi delicti (indícios de autoria e materialidade) e o periculum libertatis (risco à ordem pública), como no caso em análise, no qual foram apreendidos drogas em grande quantidade e outros elementos indicativos da periculosidade do recorrente. 4. A medida extrema da prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o modus operandi do crime, o envolvimento anterior do recorrente com o tráfico de drogas. 5. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.** 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco wde reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Esclareça-se, também, que a alegação de suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, observados a possibilidade de futura incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei 11343/06 e do regime de cumprimento de pena a serem aplicados em caso de condenação, além da ausência de provas concretas que indiquem a prática do delito do artigo 35 da Lei 11343/06, ensejam o envolvimento da análise de provas, não podendo tais elementos serem apreciados no bojo do presente remédio heroico, de cognição sumária e restrita dilação probatória. Se haverá, ou não, prova suficiente para a condenação, ou se será reconhecido o tráfico privilegiado, isso é matéria de mérito a ser examinada após a necessária e pertinente instrução.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Insta salientar que a necessidade da segregação dos recorridos no ergástulo para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal, impede a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão impostas de comparecimento mensal em Juízo e proibição de afastamento da comarca sem autorização judicial, conforme decidiu o Juízo de piso. Tais medidas não impossibilitam o retorno dos recorridos à área da venda e o risco da reiteração delitiva, já que o comparecimento uma vez por mês não interfere na atividade criminosa e a comarca da qual eles não podem se afastar é a mesma do local onde foram presos exercendo a mercancia.

Portanto, a cessação da atividade criminosa não pode ser adequadamente enfrentada pelas cautelares impostas, sendo a prisão preventiva dos recorridos a única medida destinada a assegurar a proteção da ordem pública e evitar a continuidade do exercício do tráfico de drogas, devendo a decisão recorrida ser reformada.

ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para decretar a prisão preventiva dos recorridos **JOÃO VITOR DA SILVA FARIA e TIAGO SANTOS ALVES,** com espeque nos artigos 312, caput, e 313, I, do Código de Processo Penal, devendo ser comunicada a presente decisão ao Juízo de origem para as anotações e providências cabíveis. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

PAULO RANGEL

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ